



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0186604-32.2021.8.19.0001

APELANTE: KELI CRISTINA NUNES ALCOFORADO FERREIRA

APELADOS: BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A responsabilidade consiste no dever imposto a alguém de indenizar outrem, por ter agido, o primeiro, de modo a confrontar o ordenamento jurídico – agir este que pode ser doloso ou culposo – causando, ao segundo, um dano material ou jurídico, tendo em vista a prática de um ato comissivo ou omissivo. Competia, assim, à parte demandante demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/15) e, por sua vez, ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/15). O ônus da prova é, portanto, o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. Outrossim, mesmo quando o diploma consumeirista prevê a inversão *ope legis* do ônus da prova, eventual





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

fornecedor de serviço não será responsabilizado quando provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, como dispõe o §3º do art. 14 do CDC. Na hipótese em tela, sustenta a parte autora, ora apelante, que teria sido vítima de golpe ao comprar veículo a partir de anúncio na plataforma de vendas OLX, primeira ré. Afirma a apelante que automóvel pertencente à segunda ré, Amanda, fora anunciado na citada plataforma, porém, tratativas foram entabuladas fora do ambiente virtual, por intermédio de terceiro que não integra a lide (Eduardo). De acordo com a narrativa autoral, Eduardo teria instruído a parte apelante a efetuar transferência do preço para conta administrada pelo quarto réu, igualmente titularizada por terceira que não integra a lide (Juliana). Constatado pela proprietária do automóvel e por seu esposo, segunda ré e terceiro réu, que o preço ajustado não fora disponibilizado, recusada a tradição do bem, momento no qual os litigantes – demandante e segunda ré e terceiro réu – perceberam a atuação de estelionatários. Com efeito, como concluíra o sentenciante, da própria dinâmica descrita pela demandante exsurge a ocorrência de fato exclusivo de terceiro, a uma, porque a parte apelante concluiu o negócio fora da plataforma virtual e, induzida por terceiro, frise-se, sem qualquer relação com a real



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

proprietária do automóvel, disponibilizara o preço a pessoa alheia às tratativas e que igualmente não integra a lide. Percebe-se, portanto, que não só a recorrente deixara de observar as diretrizes da plataforma-ré, como espontaneamente transferira o preço à terceira, instruída igualmente por terceiro, quando poderia negociar diretamente com a proprietária do automóvel. Extrai-se, outrossim, da própria narrativa autoral que a apelante entabulou tratativas com terceiro estranho ao negócio e disponibilizou o preço a pessoa sem qualquer liame com a relação negocial. Inexiste, assim, qualquer ilícito perpetrado pela plataforma-ré, pela proprietária do automóvel, segunda ré, ou seu esposo, terceiro réu. Não paira, ainda, qualquer responsabilidade da instituição financeira, quarta ré, que não possui a menor ingerência sobre o negócio que acarretara transferência de numerário pela apelante a conta por ela administrada. Logo, considerando que os litigantes foram vítimas de ilícito penal capitaneado por terceiros, sem a contribuição de quaisquer das partes da presente demanda, infundada a pretensão indenizatória deduzida pela parte apelante ou o pedido de busca e apreensão do automóvel citado na exordial. Isso porque, na medida em que não realizado o pagamento do preço, elemento essencial do negócio, não há obrigação de a proprietária entregar o



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

veículo para a alegada compradora, como destacado pelo sentenciante. Irretocável, por isso, a sentença. **Recurso desprovido.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO N.º 0186604-32.2021.8.19.0001**, em que é **APELANTE: KELI CRISTINA NUNES ALCOFORADO FERREIRA** e **APELADOS: BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET E OUTROS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conhecer** e **negar provimento ao apelo**, nos termos do voto da Des. Relatora.

V O T O

Recurso de apelação interposto por **KELI CRISTINA NUNES ALCOFORADO FERREIRA** contra a r. sentença que, nos autos de ação indenizatória proposta contra **BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET E OUTROS**, julgou improcedente a pretensão autoral, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“(…) No mérito, não assiste razão à autora. Pelo que a prova demonstra, a autora e os 2º e 3º réus foram vítimas de possível crime de estelionato, perpetrado por terceira pessoa, denominada Eduardo, que realizou intermediação de negócio de compra e venda de veículo anunciado na OLX, sem a participação das partes, compradora (autora) e vendedores (2ª e 3º réus). A fraude de terceiro exclui a responsabilidade civil subjetiva da 2ª e 3º réus, eis que não foi realizada a prova da participação dos demandados na conduta perpetrada pelo estelionatário (ato ilícito culposo) ou que tivessem autorizado o depósito do preço do veículo na conta de terceiros, bem como exclui a responsabilidade dos demais réus (plataforma de internet - OLX e Banco C6), pela ausência de participação na relação negocial realizada exclusivamente por comprador e vendedor. A prova documental também demonstra culpa exclusiva da vítima. O veículo foi anunciado na plataforma de negócios OLX (1º réu), onde constou a devida identificação do produto, do anunciante e o meio de contato pelo telefone 91022-4864. A autora tinha todas as condições de pactuar o negócio diretamente com os vendedores, sem a intermediação de terceiro estelionatário. Não obstante, a autora realizou depósito do preço, pelo sistema Internet Banking do seu Banco, para conta de pessoa completamente estranha à relação negocial (Juliana Mara Santos Leal - fls. 52), quando deveria ter a cautela de realizar o pagamento para os vendedores, ora 2º e 3º réus. Está Egrégia Corte de Justiça já teve a oportunidade de decidir situação idêntica à presente, afastando a responsabilidade dos vendedores, por culpa exclusiva da vítima: (...) O Egrégio STJ também já decidiu que a plataforma de internet e o Banco não são responsáveis por fraude de terceiros, quando não participam diretamente da negociação: (...) Por fim, quanto ao negócio de compra e venda, resalto que o pagamento do preço é elemento essencial do negócio,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

sem o qual não há obrigação de o vendedor entregar o veículo ao comprador. Neste caso, como dito acima, o valor do veículo foi depositado pela autora na conta de terceira pessoa, sem as devidas cautelas, justificando-se assim a não entrega do veículo pelos vendedores, ora 2º e 3º réus. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a autora a pagar as despesas do processo e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade, por força da gratuidade de justiça deferida à autora (fls. 64).”

Inconformada, a parte autora persegue a reforma da sentença, reiterando a narrativa de que fora vítima de golpe promovido pelos demandados quando negociara a compra de automóvel de propriedade da segunda ré, esposa do terceiro réu, anunciado na plataforma da primeira ré, por meio de transferência do preço para conta corrente administrada pelo quarto réu. (doc. 674)

A apelação é tempestiva e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade.

O inconformismo da parte não merece acolhida.

A responsabilidade consiste no dever imposto a alguém de indenizar outrem, por ter agido, o primeiro, de modo a confrontar o ordenamento jurídico – agir este que pode ser doloso ou culposo – causando, ao



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

segundo, um dano material ou jurídico, tendo em vista a prática de um ato comissivo ou omissivo.

Logo, são pressupostos para configuração deste tipo de responsabilidade: a) uma conduta culposa e antijurídica do agente; b) existência de um prejuízo; c) liame de causa e efeito entre os dois primeiros elementos.

Nesse sentido, a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO ¹:

“... a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se didante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art.927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem presentes no campo as responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos, o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem.”

Competia, assim, à parte demandante demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/15) e, por sua vez, ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/15).

¹ Programa de Responsabilidade Civil, 8ªed., SP: Atlas, 2009, p. 18.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Isso porque, a norma que distribui o ônus da prova tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e adverti-las dos riscos que correm ao não as provar.

Serve, ainda, como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidi-la sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com aplicação do art. 373, do CPC/15.

O ônus da prova é, portanto, o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo.

As partes possuem a iniciativa da ação da prova, ou seja, possuem o encargo de produzir as provas para o julgamento do juiz, que deve decidir segundo o princípio da persuasão racional, ou seja, segundo o alegado e comprovado nos autos e não segundo sua convicção pessoal.

Assim sendo, na linha do disposto no art. 373, do CPC/15, fatos constitutivos são os fatos afirmados na petição inicial pelo autor, cabendo a ele prová-los. Em contrapartida, ao réu cabe provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Inclusive, mesmo na relação consumeirista, incumbe ao consumidor, a fim de endossar a inversão do ônus probatório, demonstrar minimamente verossimilhança acerca do alegado.

Enunciado de súmula n. 330 do TJRJ: “Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”

Logo, o consumidor não está isento da obrigação de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.

Outrossim, mesmo quando o diploma consumeirista prevê a inversão *ope legis* do ônus da prova, eventual fornecedor de serviço não será responsabilizado quando provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, como dispõe o §3º do art. 14 do CDC.

Na hipótese em tela, sustenta a parte autora, ora apelante, que teria sido vítima de golpe ao comprar veículo a partir de anúncio na plataforma de vendas OLX, primeira ré.

Afirma a apelante que automóvel pertencente à segunda ré, Amanda, fora anunciado na citada plataforma, porém, tratativas foram



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

entabuladas fora do ambiente virtual, por intermédio de terceiro que não integra a lide (Eduardo). De acordo com a narrativa autoral, Eduardo teria instruído a parte apelante a efetuar transferência do preço para conta administrada pelo quarto réu, igualmente titularizada por terceira que não integra a lide (Juliana).

Constatado pela proprietária do automóvel e por seu esposo, segunda ré e terceiro réu, que o preço ajustado não fora disponibilizado, recusada a tradição do bem, momento no qual os litigantes – demandante e segunda ré e terceiro réu – perceberam a atuação de estelionatários.

Com efeito, como concluíra o sentenciante, da própria dinâmica descrita pela demandante exsurge a ocorrência de fato exclusivo de terceiro, a uma, porque a parte apelante concluiu o negócio fora da plataforma virtual e, induzida por terceiro, frise-se, sem qualquer relação com a real proprietária do automóvel, disponibilizara o preço a pessoa alheia às tratativas e que igualmente não integra a lide.

Percebe-se, portanto, que não só a recorrente deixara de observar as diretrizes da plataforma ré, como espontaneamente transferira o preço à terceira, instruída igualmente por terceiro, quando poderia negociar diretamente com a proprietária do automóvel.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Extraí-se, outrossim, da própria narrativa autoral, que a apelante entabulou tratativas com terceiro estranho ao negócio e disponibilizou o preço a pessoa sem qualquer liame com a relação negocial.

Inexiste, assim, qualquer ilícito perpetrado pela plataforma ré, pela proprietária do automóvel, segunda ré, ou seu esposo, terceiro réu.

Não paira, ainda, qualquer responsabilidade da instituição financeira, quarta ré, que não possui a menor ingerência sobre o negócio que acarretara transferência de numerário pela apelante a conta por ela administrada.

Logo, considerando que os litigantes foram vítimas de ilícito penal capitaneado por terceiros, sem a contribuição de quaisquer das partes da presente demanda, infundada a pretensão indenizatória deduzida pela parte apelante ou o pedido de busca e apreensão do automóvel citado na exordial. Isso porque, na medida em que não realizado o pagamento do preço, elemento essencial do negócio, não há obrigação de a proprietária entregar o veículo para a alegada compradora, como destacado pelo sentenciante.

Patente, portanto, a existência da excludente de responsabilidade civil consistente na própria inexistência de fato do serviço, *ex vi* do art. 14, §3º, I, CDC c/c art. 373, II, CPC/15, o que enseja a rejeição da pretensão autoral.

Irretocável, por isso, a sentença.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por derradeiro, a sentença foi proferida quando já estava vigente o Código de Processo Civil/2015, pelo que cabível a fixação dos honorários sucumbenciais recursais. Impende salientar que a fixação de honorários sucumbenciais recursais a ser aplicada, nos termos do dispositivo citado (CPC/2015, artigo 85, §11), deve levar em consideração não só “o trabalho adicional realizado em grau recursal”, mas, também, o percentual mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §2º, CPC/2015). Nesse passo, fixo os honorários recursais em 5% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça outrora deferida.

À luz de tais fundamentos, **conheço e nego provimento ao recurso**. Ônus sucumbenciais na forma supra.

Rio de Janeiro, __ de _____ de 2024.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RELATORA